



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 693958/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2511/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Maringá. Obra de pavimentação asfáltica. Acolhimento de pedido preliminar de abertura e tramitação de processo de Termo de Ajustamento de Gestão. TAG não celebrado e arquivado a pedido do interessado. Continuidade da tramitação do recurso para julgamento de mérito. Não provimento do recurso da empresa. Afastamento da sanção de restituição solidária de valores contra o servidor municipal, engenheiro fiscal do contrato, como medida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uniformização de jurisprudência e diante da ausência do elemento subjetivo necessário para sua imposição, com sua conversão em multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. em face do Acórdão nº 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), que julgou irregulares as contas do Contrato nº 547/2015, firmado com o Município de Maringá, relativo à execução de obras de infraestrutura e de pavimentação asfáltica e de galerias pluviais na municipalidade, e condenou o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, e a empresa CONTERSOLO à restituição ao erário no montante de R\$ 540.241,29, dentre outras sanções.

Nos termos do Acórdão nº 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), decidiu-se por:

I- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para ratificar o Despacho nº 273/19 e indeferir o pedido preliminar da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e:

II- revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 803/18, homologada pelo Acórdão nº 1881/18 – Primeira Câmara, pela qual determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 547/2015;

III- julgar regulares as contas dos senhores Carlos Roberto Pupin, Davi Oliveti, Eduardo Oliveti e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV- julgar regulares as contas dos senhores Gil Coelho, Marcos Zucoloto Ferraz e da senhora Solange Ribeiro dos Santos, ressaltando as falhas nos cálculos dos reajustes dos Termos Aditivos nº 6 e nº 8, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Bilhan Kerniski e da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. com fundamento no art. 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos;

VI- imputar o dever de ressarcimento ao senhor Marcelo Bilhan Kerniski e à CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, de forma solidária, do montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao Município de Maringá, corrigidos a partir 12/07/2018;

VII- determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 12/07/2018, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Maringá;

VIII- determinar ao Município de Maringá que:

(a) desconte, dos valores retidos da CONTERSOLO Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal, adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido; e

(b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VII.(a).

IX- determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (V); e (ii) comunicação ao Município de Maringá do valor atualizado.

Na sequência, o recorrente apresentou Embargos de Declaração (peça 249), que foram julgados improcedentes por meio do Acórdão nº 2819/20 – Primeira Câmara (peça 257).

No âmbito do presente Recurso de Revista (peças 260/262), a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. requereu, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) *Preliminarmente*, que o recurso seja provido a fim de que prevaleça o voto divergente quanto à possibilidade de se autorizar a adequação da obra asfáltica, que se encontraria em execução com 93% concluído, sobrestando o presente feito até que se conclua a regularização por meio de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº 59/2017 dessa Corte;

b) *Sucessivamente*, o afastamento da condenação tendo em vista que o Relatório de Fiscalização utilizado teria deixado de observar três critérios técnicos, a saber: (i) quanto ao parâmetro, que as normas utilizadas do DNIT e DER dizem respeito a especificações e exigências em relação a obras rodoviárias, enquanto que a obra em questão se refere a trecho urbano; (ii) quanto à forma, que as amostras utilizadas para as análises foram apenas os “discos circulares” retirados, que seriam menores que as amostras das “placas” quadradas; (iii) quanto ao momento, que, ao se extrair material de obra executada a algum tempo, as características do material se alteram em relação ao novo; (iv) finalmente, que a empresa realizou novo estudo com a técnica “*viga Benkelman*”, que apurou que o tráfego no trecho das obras teve crescimento de 4%, sendo que já se passaram três anos da conclusão das obras sem que o asfalto tenha apresentado qualquer defeito.

Finalmente, a recorrente aduziu que não seria razoável e proporcional o ressarcimento de cem por cento (100%) dos valores dos trechos reputados irregulares, pois mesmo passados três (03) anos toda a população estaria usando as vias, sendo evidente que o pavimento está em boas condições.

Pelo Despacho GCFC nº 1397/20 (peça 263), o Recurso de Revista foi recebido e, na sequência, pelo Despacho GCIZL nº 1543/20 (peça 268), encaminhado para instrução.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 660/21 – peça 271) opinou “*pelo provimento parcial do Recurso de Revista a fim de suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário contida na decisão atacada, promovendo-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e de seu representante legal, o senhor DAVI OLIVETI, para que, no prazo de 30 dias, apresente a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 25/19 (peça 206 – “refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico”), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017”.

Nesse sentido, corroborou com o teor do voto divergente, do eminente Conselheiro Fernando Guimarães, que destacou: “(...) *entendo que a presente decisão deva oferecer a opção à empresa contratada em regularizar a sua atuação de acordo com as conclusões apresentadas pela COFOP, ou seja, restituir os valores recebidos indevidamente ou refazer integralmente os serviços de CBUQ de baixa qualidade e complemente os serviços de base e reforço de base executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico.*”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 301/21 – peça 272) corroborou “*o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para que, no mérito, o decisum objurgado seja suspenso no que tange à imputação da sanção de ressarcimento ao erário, determinando-se a intimação da empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. e de seu representante legal a fim de que formulem a proposta de TAG perante este TCE-PR, contendo o plano de ação detalhado.*”

Diante disso, mediante o Despacho nº 865/21 (peça 273), considerando que a proposta configuraria questão antecedente e prejudicial à análise do mérito recursal, foi determinada a intimação dos responsáveis indicados no Acórdão nº 1748/20 – 1ª Câmara (peça 238), para que se manifestassem a respeito da viabilidade de solução consensual e trouxessem aos autos a documentação necessária, estruturada na forma prevista pelo art. 4º, §1º3 c/c art. 114 da Resolução nº 59/2017.

Na sequência, a viabilidade da celebração do TAG foi sinalizada pelos interessados (peças 281/283) e pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP de Maringá (peça 279), que solicitaram a prorrogação do prazo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboração do Projeto de Recuperação do Pavimento necessário, o que foi deferido (peça 285).

Finalmente, após novas manifestações, em atendimento ao prazo derradeiro fixado pelo Despacho nº 1624/21 (peça 310), a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. apresentou o (i) Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado e a (ii) minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado (peças 313/315), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017.

Assim, mediante o Despacho nº 125/22 (peça 316) foi determinado que (i) fosse instaurado o respectivo processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o nº 83301/22; e (ii) a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do julgamento quanto à possibilidade de celebração de TAG, com a advertência de que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão, nos termos do art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017, e consequente arquivamento do presente processo de Recurso de Revista.

Posto isso, no âmbito do processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o nº 83301/22, a documentação foi encaminhada para análise da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte que, na Instrução nº 3/22 (peça 7), ponderou que *“antes de se firmar o TAG, há necessidade de corrigir o projeto de recuperação ora analisado, para que se garantam a suficiência e a eficácia das medidas necessárias, e sugere-se oferecer aos interessados nova oportunidade para correção das inconsistências.”*

Intimados a se manifestarem, o Município de Maringá manifestou-se (peça 14) no sentido de que *“não se possui qualquer objeção às alterações sugeridas pelo órgão técnico do TCE, e que espera que a empresa concorde e cumpra as correções solicitadas no projeto.”*

De modo diverso, a empresa Contersolo Construtora de Obras aduziu (peça 12) que *“as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão”*. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereu “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto com seu ulterior julgamento pelo douto Colegiado.”

Diante disso, pelo Despacho nº 490/22 (peça 16) acolheu-se o pedido da interessada e declarou-se a extinção do processo de Termos de Ajustamento de Gestão sem resolução de mérito, bem como a revogação da suspensão processual e reestabelecimento da tramitação do presente processo do Recurso de Revista nº 693958/20, que, então, foram remetidos para complementação da instrução quanto ao mérito recursal.

Finalmente, em manifestação derradeira, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1866/22, peça 321) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/2, peça 322) se manifestaram pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. *Preliminarmente*, saliente-se que o argumento inicial da recorrente, referente à possibilidade de saneamento das irregularidades constatadas na obra de pavimentação asfáltica, encontra-se fulminado pela preclusão.

Conforme a decisão do Despacho nº 490/22 no processo de TAG nº 83301/22 (peça 16), considerando que a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. aduziu que “as correções do projeto indicadas na Instrução nº 3/22 inviabilizam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão” e requereu expressamente “o arquivamento do presente TAG e o prosseguimento do Recurso de Revista interposto”, não tendo apresentado qualquer pedido subsidiário ou alternativo, declarou-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, e consequente arquivamento.

A propósito, saliente-se a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas relativamente ao pedido de arquivamento do TAG, consubstanciada na Informação nº 13/22 (peça 15, processo nº 83301/22). *Verbis*:

Em razão da negativa da empresa em prosseguir com a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, e respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pedido de arquivamento, nos termos da petição à peça 12, encaminham-se os presentes autos ao Relator, para deliberação.

Oportuno salientar que as correções indicadas à peça 7 pela COP, no projeto de recuperação proposto pela empresa, são todas lastreadas no procedimento normativo aplicável e adotado pela empresa, e demandam tão somente nova análise dos dados disponíveis, sob os ditames técnicos definidos na própria norma.

Ou seja, não há dificuldade extraordinária impeditiva para a avaliação indicada pela COP, tampouco injustiça ou falta de razoabilidade, como alegado.

O que se busca apenas é garantir o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas a serem tomadas para sanear a questão, nos exatos moldes determinados pela Resolução n.º 59/2017, que normatiza o TAG no âmbito do TCE/PR.

Isto posto, passa-se à análise de mérito recursal.

No âmbito do presente recurso, a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. reiterou as alegações apresentadas ao juízo *a quo*, tendo aduzido que as irregularidades não poderiam ser aceitas, pois o Relatório de Fiscalização utilizado teria deixado de observar três critérios técnicos, a saber: (i) quanto ao parâmetro, que as normas utilizadas do DNIT e DER dizem respeito a especificações e exigências em relação a obras rodoviárias, enquanto que a obra em questão se refere a trecho urbano; (ii) quanto à forma, que as amostras utilizadas para as análises foram apenas os “discos circulares” retirados, que seriam menores que as amostras das “placas” quadradas; (iii) quanto ao momento, que ao se extrair material de obra executada a algum tempo, as características do material se alteram em relação ao novo; (iv) finalmente, que a empresa realizou novo estudo com a técnica “*viga Benkelman*”, que apurou que o tráfego no trecho das obras teve crescimento de 4%, sendo que já se passaram anos da conclusão das obras sem que o asfalto tenha apresentado qualquer defeito.

Finalmente, argumentou que não seria razoável e proporcional o ressarcimento de cem por cento (100%) dos valores dos trechos reputados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregulares, pois mesmo passados três (03) anos toda a população está usando as vias, sendo evidente que o pavimento está em boas condições.

De início, relembre-se que a irregularidade referente ao primeiro achado, denominado *“Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em Medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos”*, foi reconhecida pelo acórdão recorrido ao seguinte entendimento. *Verbis*:

Com relação à primeira irregularidade, segundo o Comunicado inicial, a qualidade do asfalto seria inferior à contratada e a quantidade de material também, em decorrência do descumprimento das regras inerentes à espécie do serviço, bem como do memorial descritivo integrante do projeto básico.

Nesse ponto, os elementos de prova consistem em quatro laudos técnicos acostados aos autos, sendo um executado pela empresa contratada por este Tribunal de Contas, dois por empresa contratada pelo Município de Maringá e um por engenheiro contratado pela empreiteira vencedora do certame.

Há, ainda, um quinto suposto laudo e um relatório realizados pela contratada ainda na fase de execuções das obras (peça 9, fls. 68 a 92), bem como um sexto estudo, realizado pelo Município (peça 9, fls. 93 a 99) e um projeto de mistura de CBUQ da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Destaco, de início, que todos os laudos principais, quais sejam, os realizados pela municipalidade, o por este Tribunal de Contas e o da contratada indicaram alguma falha.

Analisando as irregularidades que redundaram em apontamento de dano ao erário, entendo que a unidade técnica possui razão, uma vez que tanto o laudo do Município de Maringá quanto o deste Tribunal de Contas demonstram a impropriedade da qualidade asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pesem as diversas alegações de que a obra poderia ser objeto de correções, até o presente momento nenhuma medida corretiva foi comprovada.

Sobre o laudo técnico da CONTERSOLO, deixo de acolher suas conclusões, pois foram realizadas tendo por base a Especificação Técnica IE-03 do Município de São Paulo, ou seja, normativa inaplicável ao presente caso.

Isso porque o memorial descritivo integrante do projeto básico, e por consequência do contrato, previu a observância das normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná DER/PR, com os índices definidos.

Logo, uma vez que a municipalidade licitou a obra com a quantidade de elementos na mistura asfáltica estabelecida no Edital, com as variações aceitáveis pelas normas do DNIT e do DER/PR, o contratado tem a obrigação de atender o que está sendo-lhe remunerado.

(...)

Diante disso, cabe pontuar as falhas apontadas: **i)** teor de ligante em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; **ii)** grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; **iii)** Granulometria em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; **iv)** resistência à tração na compressão diametral em desacordo com o previsto nas normas técnicas aplicáveis, em pontos localizados; **v)** espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis; e **vi)** espessura das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao **teor de ligante**, também denominado de teor de betume ou teor de asfalto, os ensaios da DALCON apontaram, das 79 amostras, que apenas duas atenderam ao teor previsto no projeto de 5%, dentro da margem de tolerância de 0,3% (4,7% a 5,3%).

A equipe de fiscalização ainda apontou que em vistoria *in loco* **presenciou trincas e afundamentos no pavimento**.

Individualizando a análise, os problemas foram apontados nas ruas Pioneiro Nazir Abrão, Pioneiro Yldefonso Nogueira de Campos, Gabriel dos Santos, Toshimi Ishikawa, bem como nas avenidas Kukogawa e São Judas Tadeu.

Como disposto pela unidade técnica, o laboratório municipal também realizou ensaios de teor de ligante que apontaram a irregularidade, pois encontrou 5,60% em 25/9/17, 4,39% em 3/10/17 e 5,4% em 10/10/17 (peça 9, fls. 93 a 99).

Já o ensaio municipal, executado pela SOLOTEC (peça 130), de 26 amostras, 15 não atingiram o intervalo contratual (4,7% a 5,3%), conforme consta do estudo (peça 130, fls. 35 a 61).

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, tanto que a própria contratada se prontifica a realizar obras para correções.

Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao teor de ligante.

Com relação ao **grau de compactação**, o intervalo normativo previsto e aceitável - DNIT e DER/PR – é de 97% a 101%, tendo por referência a densidade aparente do projeto de mistura asfáltica, não podendo haver variações relevantes nos resultados (item 9.5.1), conforme preconiza o item 9.2.4 da norma DER/PR ES-P 21/052 ao dispor: “9.2.4 *Compressão: os valores do grau de compactação, calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1, devem estar no intervalo de 97% a 101%*”.

Portanto, conforme aduzido pela unidade técnica, embora das 69 aferições apenas 11 não tenham atingido o intervalo normativo, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão das variações que comprometem todo o revestimento asfáltico, todas elas foram reprovadas.

Destacou, ainda, que *“foram reprovadas nos critérios normativos, tanto em relação à densidade de projeto da mistura asfáltica (2,486 t/m³) quanto em relação à densidade aparente calculada em laboratório nos extremos de volumes de vazio de 3% e 5%, em função da densidade máxima teórica (D) obtida nos ensaios RICE”*.

A análise da SOLOTEC foi no mesmo sentido, de “não conformidade” (peça 130, fl. 71).

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos. Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao grau de compactação.

Quanto à **granulometria**, das 20 aferições realizadas pela Dalcon, a unidade técnica aponta que 17 ficaram fora do intervalo normativo (norma DNER–ME 083/98 e ASTM D2041M-11) para a faixa de trabalho “D” do DER/PR, conforme projeto de mistura asfáltica da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Já nas análises da SOLOTEC, das 26 determinações de granulometria, 17 não atenderam a faixa de trabalho em ao menos uma peneira e 15 não atenderam sequer a faixa normativa em ao menos uma peneira.

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, apontando para a configuração da irregularidade quanto à granulometria da mistura asfáltica.

No que tange à **resistência à tração na compressão diametral**, a unidade técnica asseverou que o laudo demonstrou que dos 69 corpos de prova, 6 não atingiram a resistência mínima, enquanto 63 atingiram.

Por essa razão, destacou que não houve problema generalizado de resistência à tração por compressão diametral, mas os seis pontos localizados mereceriam tratamento específico para correções e adequações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O laudo da SOLOTEC apontou que das 14 amostras ensaiadas, apenas uma atingiu valor satisfatório, tendo por base a norma DNIT 136/2017.

Portanto, o resultado aponta falha também nesse ponto, de modo que embora no ponto haja incongruência dos resultados, se levado em conta o estudo da municipalidade, a situação seria ainda mais prejudicial, pois agravam a condição de baixa qualidade da obra.

De se destacar que a questão da resistência sofre alteração com o passar do tempo, conforme aduz a unidade técnica. Assim, o que se espera são resistências altas em obras novas e adequadas, diminuindo ao longo do tempo.

Logo, uma vez que já há apontamento de índices irregulares, em obra que deveria durar por 10 anos, entendo que ficou comprovada a falha.

(...)

Observo, ainda, que a devolução não corresponde ao todo do objeto contratado, executado e pago, mas apenas às partes que não atenderam o projeto básico e as respectivas normas. (peça 238, fls. 26/35)

Por sua vez, no âmbito do processo de TAG nº 83301/22, a Coordenadoria de Obras Públicas, ao analisar o projeto de recuperação da pavimentação apresentado pela empresa recorrente por meio da Instrução nº 3/22 da (peça 7), novamente confirmou a existência e a contemporaneidade das irregularidades constatadas, bem como apontou a necessidade de adoção de medidas corretivas pela empresa Contersolo, as quais, contudo, deixaram de ser realizadas em virtude do pedido de arquivamento do TAG. Veja-se:

Isto posto, a seguir se passará a avaliar o plano de ação, que contempla o projeto de recuperação do pavimento, apresentado pela empresa.

É importante registrar que o plano de ação inicialmente apresentado pela empresa (peça 283 do processo originário) foi questionado pela Prefeitura de Maringá, que inclusive realizou ensaios de deflexão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementares no pavimento, conforme se infere dos documentos às peças 291, 305, 306, 307 e 308 daqueles autos.

A empresa então reapresentou o plano de ação, e o denominou consolidado, acrescentando em seu final, vide fls. 80 a 91 da peça 315 dos autos de origem: (i) concordância em acatar a totalidade dos pedidos do município; (ii) novo resumo das intervenções adotadas; (iii) pranchas com as soluções técnicas; (iv) planilha de serviços; (v) cronograma e (vi) minuta do TAG.

No quadro a seguir é possível comparar o quantitativo total das soluções das duas versões dos planos, inicial e consolidado:

Peça (processo n.º 25779-8/18)	Data	Área de Micro Revestimento	Área de Reconstrução	Área Total
283 – plano inicial	06/08/2021 (recibo à peça 280)	36.120,00 m ²	5.171,00 m ²	41.291,00 m ²
315 – plano consolidado	31/01/2022 (recibo à peça 313)	34.450,00 m ²	6.836,00 m ²	41.286,00 m ²

Como se vê, em ambas as versões do plano, a área total das intervenções é muito próxima da área de 41.244,14 m², que foi a área medida e paga pela prefeitura até o momento da realização da auditoria (peça 3, fls. 45, do processo de origem), ou seja, constata-se que se pretende realizar intervenções em todas as vias já pavimentadas, em alinhamento com o que fora constatado pela auditoria.

E com o objetivo de avaliar a suficiência técnica das soluções propostas, a seguir será abordado o estudo das deflexões do pavimento, que embasou o projeto de recuperação.

Oportuno registrar que em sede de análise de contraditório, nos anos de 2018 e 2019, esta unidade técnica já analisou estudos de deflexões encaminhados pelos interessados. Em 2018, por meio da Instrução n.º 10/18-COP, peça 136, fls. 36 a 38, do processo de origem, concluiu-se que o relatório técnico na ocasião deixou de atender exigências normativas, notadamente não trouxe os raios de curvatura das bacias de deflexão, o que impediu a correta aplicação do procedimento previsto na norma DNER PRO 011/79 de avaliação estrutural de pavimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, em 2019, um novo estudo também se mostrou inconclusivo e apresentou inconsistências técnicas importantes, conforme exposto na Instrução n.º 25/19-COP, peça 206, fls. 14 a 21, dos autos de origem, não sendo, portanto, considerado suficiente para afastar as conclusões da auditoria.

Assim, mais uma vez, a exemplo do que foi feito nas análises já realizadas anteriormente, todos os dados constantes nos laudos agora apresentados pela empresa, peça 3 dos presentes autos, foram planilhados com o intuito de conferir as operações matemáticas e os resultados lá constantes.

Os cálculos demonstraram que os valores de deflexões e dos raios das bacias de deflexão, indicados às fls. 16 a 51 da peça 3, estão corretos, de acordo com as leituras informadas, em consonância com a norma aplicável, DNER-ME 024/94¹.

Logo, tendo por verdadeiras as leituras que deram origem às deflexões e aos raios, as soluções propostas consequentemente serão adequadas, desde que seguido corretamente o procedimento técnico para recuperação de pavimentos, previsto na Norma DNER-PRO 011/79 – Avaliação Estrutural dos Pavimentos Flexíveis².

Nesse sentido, com o objetivo de averiguar a adequação das soluções propostas, foram conferidos outros parâmetros previstos no mencionado procedimento, principalmente as deflexões características (Dc), as deflexões de projeto (Dp), e as deflexões admissíveis (Dadm), que foram consideradas pelo projetista, em cada via, e que serviram para avaliar estruturalmente o pavimento e consequentemente para determinar os tipos de intervenções necessárias, de acordo com a Tabela III do procedimento DNER-PRO 011/79.

¹ Método de Ensaio. Pavimento – determinação das deflexões pela viga Benkelman. Disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/metodo-de-ensaio-me/dner-me024-94.pdf>

² Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/dner-pro011-79.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As análises indicaram que os valores destes parâmetros, citados às fls. 53 da peça 3, apresentaram algumas inconsistências, abaixo pormenorizadas.

A primeira delas diz respeito ao não atendimento do item 4.2.7 e) do procedimento normativo, que trata da análise estatística das deflexões. O projetista não realizou a eliminação dos valores individuais de deflexões que ficaram fora do intervalo definido pela norma, portanto, os valores das deflexões características e de projeto calculados resultam um pouco diferentes, quando aplicada eliminação dos valores individuais, de acordo com o que determina o procedimento.

A segunda questão se relaciona com a opção do projetista por calcular os valores das deflexões características e das deflexões de projeto unindo num único conjunto os valores de deflexões medidos nos bordos direito e esquerdo de cada via e trecho. Ao fazê-lo, aplicou o projetista uma avaliação estrutural prévia daquele trecho como um todo, sem separação entre os bordos esquerdo e direito, embora tenha disponíveis os valores de deflexões separados por bordo. Tal premissa não permite indicar com precisão diferenças relevantes no desempenho da estrutura entre os bordos esquerdo e direito, com base nas deflexões, e pode levar a soluções inadequadas, ao atender apenas um dos bordos do trecho e não o outro.

O terceiro item que suscita dúvidas refere-se à análise de deflexões da Rua Toshimi Ishikawa, que foi tratada pelo projetista como um todo, sem separação por trechos 1 e 2, embora estejam disponíveis dados separados por trecho, sem haver nenhuma justificativa no projeto para esta premissa adotada pelo projetista. Observam-se significativas diferenças nos raios das bacias de deflexão dos trechos 1 e 2 desta via, mostrando-se razoável analisar cada trecho individualmente, por cautela.

A quarta inconsistência, essa de suma importância, reside na constatação de que, apesar de considerar na tabela às fls. 53, da peça 3, que a Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, **demandam reconstrução total, já que possuem deflexão de projeto maior que a admissível, foi prevista reconstrução apenas em trechos localizados** dessas vias, onde os raios de curvatura ficaram abaixo de 100, como se extrai das fls. 54 da peça 3.

Isto afronta diretamente o procedimento normativo aplicável, que **prevê reforço mesmo nos locais onde o raio de curvatura é maior do que 100, quando a deflexão de projeto supera a admissível em até 3x, conforme hipótese II da Tabela III da norma DNER PRO 011/79: (...)**

Assim, tem-se que, nos locais onde o projeto não previu reconstrução, foi projetada apenas a aplicação de uma camada de micro revestimento asfáltico a frio, com espessura de 0,8cm, para mera recuperação superficial da camada de rolamento.

Ou seja, conclui-se que, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido previsto o **reforço estrutural**, o que não foi feito, restando assim o projeto apresentado incondizente com as prerrogativas da norma técnica, nestas vias.

Assim, na Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento, deveria ter sido observado, por exemplo, o item 8 do procedimento normativo, que define como deve ser calculada a espessura de reforço em CBUQ, com base nas deflexões. No entanto, há que se ter em mente que a camada de CBUQ já aplicada em toda a obra foi reprovada, ou seja, deve-se avaliar, quando da definição e projeto da camada de reforço, qual será o destino e a função da camada de CBUQ existente, na nova estrutura.

Constatou-se que o projeto considerou, nos locais onde foi prevista a reconstrução, que a camada de CBUQ existente será reciclada, mas nos locais que demandam reforço (Av. Kakogawa, trechos 1.2 e 2, e Av. São Judas Tadeu, trechos 1, 2.1 e 2.4, onde não foi prevista a reconstrução do pavimento), nada foi projetado com tal fim, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista apenas uma camada de micro revestimento, sem função estrutural.

O micro revestimento, por ter apenas função superficial, é aplicável somente nos trechos em que a qualidade estrutural for boa, com deflexões de projeto menores do que a admissível e com raio maior que 100, ou seja, apenas na hipótese I da Tabela III do procedimento normativo.

Outra dificuldade encontrada ao analisar o projeto ocorreu ao se tentar conferir as áreas de micro revestimento e as áreas de reconstrução, de acordo com as pranchas consolidadas, fls. 82 e 83 da peça 3.

Dali se infere que já foram incluídas as correções indicadas pela Prefeitura de Maringá, conforme fls. 77 da peça 3, e declaração da empresa, fls. 80 da mesma peça.

No entanto, os desenhos às fls. 82 e 83 da peça 3 não apresentam com clareza se as intervenções foram previstas em ambos os bordos, esquerdo e direito, ou apenas em um deles, principalmente onde é necessária reconstrução. Ademais, não foi apresentada a tabela atualizada das intervenções indicadas às fls. 54 da peça 3, após a empresa acatar as solicitações da Prefeitura.

E as áreas de reconstrução, apresentadas às fls. 81 da peça 3, não estão separadas por via, o que também prejudicou a análise.

Como exemplo da imprecisão constatada, veja-se que na Av. Kakogawa, trecho 2, a prancha às fls. 82 da peça 3 indica reconstrução total, entre as estacas 0 e 3+13, em extensão de 73m. Calculando-se a área de reconstrução de acordo com o desenho, tem-se área de 657 m² (73m de extensão x 9m largura). No entanto, vê-se às fls. 81 da peça 3 que foi previsto micro revestimento em área de 360m² dessa via e trecho, ou seja, na verdade, não houve previsão de reconstrução total como pode se inferir equivocadamente do desenho.

O mesmo acontece em todos os trechos de reconstrução, sem se saber exatamente o bordo que deve ser reconstruído, ainda mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com as alterações requeridas pela Prefeitura e acatadas pela empresa.

Quanto à planilha orçamentária de serviços, fls. 84 da peça 3, de chofre se impõe registrar que os custos necessários para a realização dos serviços devem ser absorvidos integralmente pela empresa, sem ônus ao poder público.

Uma vez constatadas impropriedades relevantes no projeto de recuperação, como exposto, a análise do teor da planilha orçamentária se mostra, no momento, prejudicada, ante a necessidade de correções importantes no projeto.

Na mesma toada, devolvidos os autos para instrução conclusiva quanto ao mérito recursal, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1866/22, peça 321) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 577/2, peça 322) salientaram que *“as razões recursais que abordam os laudos técnicos e a conclusão da inspeção realizada pela COP, não merecem prosperar, pois todas já foram devidamente avaliadas pela área técnica e afastadas.”*

Pois bem, as irregularidades imputadas decorrem da apuração da Auditoria de que a camada de CBUQ executada não apresentou as características físicas nem químicas mínimas normativas para aceitação, tendo sido reprovada nos exames laboratoriais nos quesitos espessura (peça 3, fls. 31 a 50, dos autos n.º 25779-8/18), teor de ligante (peça 3, fls. 6 a 12), grau de compactação (peça 3, fls. 12 a 20) e granulometria (peça 3, fls. 20 a 26).

Também foram reprovadas integralmente no quesito resistência à tração por compressão diametral as camadas asfálticas das ruas Toshimi Ishikawa, Pedro Gabriel dos Santos (trecho 2) e Av. Kakogawa (trecho B), quando considerados os critérios da norma do DER/PR, além de haver vários pontos localizados em outras vias que indicam ocorrência de problemas pontuais nesse quesito (peça 3, fls. 27 a 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual maneira, as camadas de base e de reforço de base em brita graduada foram reprovadas no quesito espessura, já que não atingiram a espessura mínima de projeto (peça 3, fls. 51 a 60).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não logrou apresentar fatos novos ou teses técnicas aptas a suscitar a reforma das análises e conclusões dos pareceres técnicos que atestaram a ocorrência das irregularidades em questão, entende-se pela não procedência do recurso neste ponto.

Finalmente, a recorrente questionou a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara (peça 238), ora recorrido, que julgou pela irregularidade das contas aplicou a sanção de ressarcimento ao erário, de forma solidária, ao Sr. Marcelo Bilhan Kerniski, servidor municipal e engenheiro fiscal do contrato, e à empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda.

Pois bem, relembre-se que a obra de pavimentação em questão se refere ao Contrato nº 547/2015, celebrado com o Município de Maringá ao valor inicial de R\$ 10.425.000,00, mas que, após aditivos, teve seu valor reduzido para R\$ 7.573.642,15 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em razão da exclusão de parte dos serviços, cuja vigência encerrou-se em 07/09/2018. Por sua vez, a sanção de ressarcimento aplicada foi calculada no montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

A este respeito, a Coordenadoria de Obras Públicas salientou que “o dano calculado foi lastreado na diferença entre o que foi aferido pela auditoria com o que foi medido e pago pela prefeitura, já que, embora em espessuras menores do que as necessárias, estas camadas podem ser aproveitadas num eventual reforço, o que é impossível para a camada de CBUQ, que necessariamente precisará ser removida e refeita (peça 3, fls. 50 a 54, do processo n.º 25779-8/18), ou reciclada, caso se pretenda manter o revestimento do pavimento em CBUQ;” (processo de TAG nº 83301/22, Instrução nº 3/22, peça 7, fl. 4).

Portanto, não assiste razão à alegação da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. de que a imputação de sanção de devolução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referidos valores tenha extrapolado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que relativa aos trechos com inconformidades técnicas e vícios estruturais cuja regularização demanda o refazimento do serviço, conforme pareceres técnicos dos autos.

Saliente-se, ainda, quanto à sanção de ressarcimento imputada à empresa Contersolo, que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a desconconsideração da pessoa jurídica pleiteada, para fins de estender a sanção a seus sócios, tendo imputado o ressarcimento apenas à pessoa jurídica, ao entendimento de que os requisitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade não teriam restado demonstrados (peça 238, fls. 34/35), a reforçar a razoabilidade da sanção imputada.

Por outro lado, a despeito de o Sr. Marcelo Bilhan Kerniski não ter interposto recurso próprio, entendo que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade da sanção admite reanálise, com fulcro no denominado “efeito devolutivo em profundidade” do Recurso de Revista, que devolve ao órgão revisor a apreciação de toda a matéria suscitada e discutida no processo, assim como ocorre no recurso de Apelação do processo civil, nos termos expressos do §1º do art. 1013³ do CPC/2015, ora aplicado por analogia.

Neste ponto, da análise da matéria discutida e apreciada pela decisão recorrida (peças 3, 180 e 238) depreende-se que não foi evidenciado ou atribuído ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, servidor municipal e engenheiro fiscal da obra, qualquer indício de ato doloso, erro grosseiro ou a obtenção de qualquer proveito pessoal a fim de demonstrar o necessário nexo de causalidade capaz de justificar sua responsabilidade solidária pela devolução ao erário dos valores em questão.

Trata-se, em verdade, da prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, o que, em princípio, sujeita o Sr. Marcelo Bilhan Kernisk à multa do art. 87, IV, “g”, da Lei

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgânica TCE/PR, pela prática de “*ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário*”.

Nesse sentido, citem-se, a título de exemplo, julgados desta Corte de Contas que, em casos semelhantes ao presente, entenderam pela adequação e suficiência da aplicação de multa administrativa aos engenheiros e fiscais de contratos, em que foram constatadas irregularidades em obras de pavimentação asfáltica. A saber:

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa aos engenheiros responsáveis, ao fiscal da obra, ao gestor do contrato e à empresa contratada. Determinações.

(Processo nº 555458/20, Acórdão nº 434/22 - Primeira Câmara, Relator Cons. Artagão de Mattos Leão, julgado em 10/03/22)

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa ao engenheiro responsável, ao fiscal da obra e ao fiscal do contrato. Determinações. Encaminhamento da decisão ao CREA PR e ao PARANACIDADE para ciência e providências de sua competência.

(Processo nº 335829/18, Acórdão nº 2020/19 - Primeira Câmara, Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 2/07/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, levando-se em consideração que a questão da proporcionalidade da sanção, ainda que por outra parte, foi suscitada no presente recurso, corroborado pela necessidade de uniformização de jurisprudência de que trata o art. 926 do Código de Processo Civil, mantendo-a “*estável, íntegra e coerente*”, e, em especial, pela ausência do elemento subjetivo necessário para aplicar a sanção de ressarcimento, contra pessoa física que não teve proveito da irregularidade, entendo necessário seu afastamento em relação ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista, para, com fulcro no §1º do art. 1013 do CPC/2015 c/c arts. 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno desta Corte, afastar a sanção de restituição solidária ao erário imposta ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, e convertê-la na multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, mantendo-se a sanção de ressarcimento imposta contra a empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista, para, com fulcro no §1º do art. 1013 do CPC/2015 c/c arts. 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno desta Corte, afastar a sanção de restituição solidária ao erário imposta ao Sr. Marcelo Bilhan Kernisk, e convertê-la na multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica TCE/PR, pela prática de conduta culposa decorrente de falha de fiscalização quanto à execução do Contrato nº 547/2015, mantendo-se a sanção de ressarcimento imposta contra a empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda.; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente